



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017071-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é agravado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45272

Processo: 2017071-10.2025.8.26.0000

Agravante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda

Agravado: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB

Juiz(a): Graciella Lorenzo Salzman

Comarca de São Paulo

1º Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada em sede de cumprimento de sentença. A agravante sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente por inércia exclusiva da agravada, que deixou de buscar efetivamente a satisfação de seu crédito por lapso superior a cinco anos.

II. Tema em discussão

A questão em discussão consiste em saber se (i) houve prescrição intercorrente da pretensão executória, considerando o transcurso do prazo entre a retomada do curso processual e o tempo superior a cinco anos sem proceder com as medidas de cobrança cabíveis; e (ii) se a inércia da agravada justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

A cronologia dos fatos processuais demonstra que houve seguimento da via recursal provocada pela agravante, não havendo inércia do processo diante do aguardo do desfecho à inauguração de mais um grau recursal.

O período de inércia da agravada, de pouco mais de um ano, é insuficiente para configurar a prescrição intercorrente, considerando a atividade processual demonstrada pela exequente.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. O período de inércia da agravada, de pouco mais de um ano, é insuficiente para configurar a prescrição intercorrente. 2. A atividade processual demonstrada pela exequente afasta a alegação de prescrição intercorrente.”

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, §5º, II e III, 206-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2108486-84.2019.8.26.0000.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em face de decisão de primeiro grau de fl31, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante.

Narra a agravante que o cumprimento de sentença decorre de ação anulatória de auto de infração ambiental que foi julgada improcedente, cuja decisão transitou em julgado em 04.06.2018.

Afirma que regularmente citada, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 13/12/2018, o qual ficou suspenso no período de 20/05/2019 a 04/07/2019 (1 mês e 15 dias) em razão da concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento nº 2108486-84.2019.8.26.0000. A agravante detalhou a sequência de recursos interpostos após a retomada do prazo prescricional e, em suma, alega que os autos foram arquivados em razão da inércia da executada os autos foram arquivados em 07.08.2023 e, somente, em 03.10.2024 foi requerido seu desarquivamento pela exequente, ora agravada.

Sustenta que ocorreu a prescrição por inércia exclusiva da agravada que deixou de buscar efetivamente a satisfação de seu crédito por lapso superior à 5 (cinco) anos.

Postulou a concessão liminar com efeito suspensivo e requereu, ao final, o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja reconhecida a prescrição por inércia exclusiva da agravada.

O recurso foi remetido à análise do DD. Desembargador Aliendi Ribeiro, por força do disposto no art. 70, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face do impedimento ocasional deste Relator, cujo pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada foi, inicialmente, deferido (fls. 197/199).

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado, instruído com a contraminuta e com manifestação da D. Procuradoria de Justiça opinando no sentido da ausência de interesse recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

2. Inicialmente anoto que o âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos senão tão-somente a referente à r. decisão atacada, de forma a impedir a supressão de um grau de jurisdição em atenção ao duplo grau.

O mérito recursal, deste modo, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à matéria invocada pela recorrente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, qual seja prescrição intercorrente da pretensão executória. Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de dar o suporte para que a r. decisão recorrida mereça ser mantida.

3. Em cognição sumária, observa-se que a agravante, empresa executada no incidente executório, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, considerando o transcurso do prazo entre a retomada do transcurso da marcha processual e o tempo superior a 5 (cinco) anos sem proceder com as medidas de cobrança cabíveis para satisfação de seu crédito, com fulcro nos arts. 206, §5º, II e III e 206-A do Código Civil. O MM. Juízo não reconheceu a prescrição e rejeitou a impugnação.

De acordo com as peças que instruem os autos do cumprimento de sentença, após a **revogação do efeito suspensivo** concedido liminarmente no recurso de agravo de instrumento nº 2108486-84.2019.8.26.0000 interposto pela agravante, o que ocorreu **em 04/07/2019** (fls. 114/119) **com o seu desprovemento** por esta C. Turma Julgadora, seguiram-se os fatos processuais na seguinte ordem cronológica:

- 19/08/2019: oposição de embargos declaratórios pela agravante (extrato do andamento processual no SAJ);

- 06/02/2020: julgamento dos aclaratórios, com sua rejeição, com publicação em 27/02/2020 (extrato do andamento processual no SAJ);
- 08/05/2020: interposição de recurso especial pela ora agravante (extrato do andamento processual no SAJ);
- 19/06/2020: decisão de inadmissão do recurso especial (extrato do andamento processual no SAJ);
- 22/07/2020: interposição de recurso de agravo em recurso especial pela agravante; 24/08/2020: contraminuta pela agravada; autos remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça (extrato do andamento processual no SAJ);
- 07/01/2021, a Agravante foi novamente instada pelo r. juízo *a quo* a informar a situação do agravo de instrumento interposto (doc. 11), sendo que desta vez, a 28/01/2021, informou que interpusera recurso especial, ao qual o E. Tribunal de Justiça negou provimento;
- 03/05/2022: **decisão do C. Superior Tribunal de Justiça não conhecendo o recurso especial**;
- 1º/06/2023: intimação das partes pelo r. Juízo *a quo* para manifestarem-se sobre o andamento do recurso de agravo em recurso especial;
- 12/06/2023: agravante foi intimada para manifesta-se sobre o agravo em recurso especial;
- 19/06/2023: **nova impugnação ao cumprimento** de sentença interposto pela agravante (fls. 150/155);
- 12/07/2023: **nova rejeição da impugnação** pelo r. Juízo *a quo*;
- 17/07/2023: intimação da agravada para manifestar-se e apresentar planilha atualizada do débito;

- 07/08/2023: arquivamento dos autos diante da inércia da agravada;
- 30/08/2024: pedido de desarquivamento e apresentação da planilha de cálculos atualizada;
- 15/10/2024: **oposição de exceção de pré-executividade** pela agravante.

Da cronologia examinada, constata-se que a partir da retomada do curso processual, ocorrida com a revogação do efeito suspensivo concedido liminarmente no curso do recurso de agravo de instrumento nº 2108486-84.2019.8.26.0000, houve seguimento da via recursal provocada pela agravante. Embora não tenha sido registrada a concessão de efeito suspensivo à decisão colegiada impugnada perante o C. Superior Tribunal de Justiça, certo é que não há cogitar-se de inércia do processo diante do aguardo do desfecho à inauguração de mais um grau recursal provocado pela ora recorrente.

O fato de a retomada do curso processual ter ocorrido com a revogação do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento nº 2108486-84.2019.8.26.0000 em 19/07/2019 e o último ato executório praticado no incidente de cumprimento de sentença pela agravada com a apresentação de planilha atualizada do débito em 30/08/2024, não deve ser considerado como marco para contagem do prazo prescricional. Isso porque, sobrevieram diversas desdobramentos na linha recursal supervenientes, provocados pela ora agravante e que,

embora tenham sido afastadas ou rejeitadas nos graus recursais em momento posterior, demonstraram atividade por parte da exequente.

O único período em que a inércia da agravada foi constatada para o seguimento do cumprimento de sentença foi o referido entre a sua intimação em 17/07/2023 para manifestar-se e apresentar planilha atualizada do débito e o pedido de desarquivamento dos autos e apresentação da planilha de cálculos atualizada ocorrido em 30/08/2024. Isto é, constata-se que pelo período de 1 ano, 1 mês e 13 dias o cumprimento de sentença ficou paralisado por inércia da credora, a ora agravada.

Embora constatada sua inércia no período referido, de pouco mais de 1 (um) ano, não há cogitar-se de reconhecimento da prescrição intercorrente, como bem assentou o r. Juízo *a quo* na decisão ora agravada.

Constata-se, em verdade, que se trata de nova tentativa da executada em impedir a satisfação do crédito pela exequente, mediante a utilização de mais um instrumento processual de forma maliciosa, após o **transcurso de cerca de 04 anos das vias recursais** e que, **em todas, foram rejeitadas suas insurgências** e determinado o prosseguimento do curso executivo e insurgiu a executada em 2023, ainda, com nova interposição de impugnação ao cumprimento de sentença flagrantemente apanhada pela preclusão consumativa e em 2024 com a oposição de exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente!

Sua conduta vem-se demonstrando flagrantemente protelatória ao andamento do processo, além de manifestamente infundado e com claro intuito de alterar a verdade dos fatos processuais, porquanto curto período de 1 (um) ano em que caracterizada a inércia da exequente é sabidamente insuficiente para configurar a prescrição intercorrente tal qual almejada pela agravante para extinguir a fase executiva.

Ressalte-se que a referida conduta da executada, a rigor, permitiria desde já a configuração de litigância de má-fé, nos termos em que preconizados pelo art. 80 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há como se admitir que corra o prazo de prescrição em detrimento do credor em face de morosidade decorrente em sua maior parte ao exercício do direito de recorribilidade pela própria agravante.

Posto isso, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR